

SOCIEDADE UNIPESSOAL: OPÇÃO ORGANIZATIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Rolf Dieter Pantzier¹

RESUMO

A Sociedade Unipessoal é uma criação jurídica que busca dar solução a uma legítima aspiração do comerciante individual no que concerne à separação dos patrimônios das pessoas física e jurídica. É sugerida neste artigo como opção organizativa para micro e pequenas empresas, embora possa ser utilizada por grandes grupos na constituição de holdings. Nas micro e pequenas empresas, percebe-se que a sociedade unipessoal de fato já existe, disfarçada sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Muitas das “Ltda.” legalmente constituídas, servem apenas de amparo legal para formalizar uma Sociedade Unipessoal. Existe uma série de argumentos contrários e favoráveis à Sociedade Unipessoal. Discutidos prós e contras, percebe-se que a figura da Sociedade Unipessoal já é admitida em outras legislações e que, fora alguns preconceitos, convence quem compartilha da visão de que as normas devem se adequar às inovações sociais.

PALAVRAS CHAVE: Micro-empresa. Firma Individual. Forma Societária.

1. INTRODUÇÃO

A primeira consideração a ser feita é em relação ao título deste artigo “Sociedade Unipessoal”. Talvez não seja este o nome mais adequado para designar o tipo de empresa que se deseja defender com o presente trabalho. É, porém, a nomenclatura utilizada pela maioria dos autores que abordam o tema e começa a ficar conhecida pelo “grande público”, motivo pelo qual também a adotamos. A oposição entre os termos Sociedade e Unipessoal chama propositadamente atenção e desperta curiosidade pelo tema.

O termo “Sociedade” designa de pronto tratar-se de mais de uma pessoa, de mais de um sócio. Sócio é o que se associa a outrem. Assim, uma sociedade será formada, no mínimo,

¹ Mestre em Gestão Moderna de Negócios – FURB. Coordenador do Curso de Administração e professor nos cursos de Administração e Ciências Contábeis da Fundação Educacional de Brusque – FEBE. E-mail: rolf@febe.edu.br

por duas pessoas. Uma sociedade não pode ter um só sócio; precisa de no mínimo dois. Já a palavra Unipessoal, significa de uma única pessoa, não concorda, pois, com a palavra social.

Tentaremos, no entanto, no decorrer do presente artigo, demonstrar a possibilidade de existência deste tipo de sociedade.

Ainda quanto à questão da nomenclatura, há outras correntes que defendem que sejam mantidos os termos Empresa Individual e Comerciante Individual, sendo estendido, àquele que comercia individualmente, o benefício da responsabilidade limitada. Por parecer, no entanto, que o tipo mais adequado, pelos motivos que elencaremos na seqüência deste estudo, seja o da forma social, a questão do nome deixa de ter importância vital, sendo uma mera questão terminológica.

O que se pretende com o presente ensaio é demonstrar as vantagens e desvantagens advindas da criação de uma estrutura jurídica que permita ao comerciante exercer sua atividade mantendo seu patrimônio individual desassociado do patrimônio de sua empresa.

A questão é polêmica, mas, trata-se de tema apaixonante e extremamente atual. Principalmente se considerarmos a expressiva quantidade de pequenas e micro empresas, às quais esta concepção trará maior benefício. Vale ressaltar que, apesar da atualidade do tema, a concepção unipessoal para as empresas é alvo de discussão desde o século passado. No Brasil, esta discussão data da década de quarenta.

O tema das sociedades unipessoais abrange, além da sua concepção voltada para as micro e pequenas empresas, uma alternativa para a organização de grupos econômicos, onde as holdings passam a gozar do benefício de constituírem suas subsidiárias, única e exclusivamente de propriedade da “matriz”, configurando-se esta como sócia única daquelas. Os grandes grupos econômicos e suas holdings, neste aspecto, são beneficiados pela responsabilidade limitada.

Neste trabalho, contudo, direcionaremos o foco no sentido de estudar a matéria apenas como opção organizativa das micro e pequenas empresas. Destacaremos a importância da permissão legal de admitir a figura de uma micro ou pequena empresa constituída por um só sócio, com patrimônio distinto entre a pessoa física e a pessoa jurídica, gozando do benefício da responsabilidade limitada.

Concentraremos esforços na solução do que parece ser uma das mais justas aspirações do comerciante que quer trabalhar, mas não deseja ter sócios, beneficiado pela responsabilidade limitada do patrimônio.

É claro que se pode admitir que estas micro e pequenas empresas se transformem um dia em grandes grupos econômicos e continuem gozando das prerrogativas aqui expostas.

Assim, diante da atual tendência globalizante de progresso científico e tecnológico, nada mais justo do que defender o desenvolvimento de novas concepções jurídicas para adequá-las à realidade social, política e cultural dos tempos hodiernos.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

2.1. Origens Históricas

Alteram-se verdades e conceitos no decorrer dos anos. Eles podem ser substituídos por novos paradigmas que estão mais de acordo com a realidade social.

Com o avanço das relações comerciais e com a necessidade de conferir segurança a estas relações econômicas, adotou-se o princípio da Responsabilidade Ilimitada dos comerciantes. Por este princípio o comerciante responde com todos os seus bens particulares pelas responsabilidades assumidas nos seus atos de mercância. Este fato tem imposto mais cautela e inibindo aventureiros a se arriscarem em negócios. Obriga-os a se preocuparem com a quitação futura de seus credores. A responsabilidade ilimitada, sob este prisma, fortalece o crédito e aumenta a segurança das relações comerciais.

A modernização dos negócios provocou o aparecimento de novas formas jurídicas de constituição de empresas. Foi assim que aos poucos se admitiu a limitação da responsabilidade dos comerciantes. Objetivou-se facilitar a criação e desenvolvimento de novos empreendimentos, que, pelo risco que apresentam, pelo elevado investimento envolvido, pela multiplicidade de sócios, pela alta especialização, pelas oscilações econômicas da vida moderna, enfim, por qualquer situação que coloque em risco o empreendimento, necessita da forma da responsabilidade limitada para garantir o fomento e o sucesso de novos negócios. Caso contrário, seria muito arriscado comprometer todo o patrimônio pessoal num negócio, e provavelmente, seriam poucos os que se arriscariam a fazê-lo.

O legislador entendeu que seria conveniente e temporal admitir-se a responsabilidade limitada, ao criar as várias figuras de sociedade: Sociedade em Comandita, Sociedade por Ações e Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, dentre outras. Com a admissão

destas figuras jurídicas criou-se como que uma barreira entre os patrimônios das pessoas física e jurídica.

Nestas formas de sociedade os credores sociais têm direitos apenas sobre o patrimônio da pessoa jurídica, enquanto os credores da pessoa física só podem exercer seus direitos sobre o patrimônio desta última.

A primeira iniciativa de que se tem notícia sobre a limitação da responsabilidade do comerciante individual, da Sociedade Unipessoal, prevista pelo Código Civil de Lichtenstein, um paraíso fiscal encravado na Europa. Pioneiro em dar solução legal a um problema que, em outras legislações era resolvido através de sociedades fictícias, infelizmente, no entanto, criou um grave preconceito ao redor do tema, isto é, vinculando a sociedade unipessoal à imagem de fraude.

Em muitas legislações, inclusive a brasileira, para que o comerciante que deseja atuar sozinho possa gozar do benefício da responsabilidade limitada, é obrigado a usar de artifícios, aproveitando-se de falhas ou de lacunas na legislação. Assim se constitui sociedade em que de fato só existe um sócio, mas, no papel, figuram dois ou mais. São os chamados “laranjas” que apenas emprestam seus nomes para configurar a tipologia legal exigida no intuito de utilizar a limitação da responsabilidade.

Segundo Calixto Salomão Filho, existem dois pontos fundamentais com relação à sociedade unipessoal: a necessidade de distinção entre os patrimônios das pessoas física e jurídica; e a vinculação do ônus ao patrimônio envolvido, ou seja, ao gerador do débito, nos casos onde houver a confusão entre os patrimônios. (SALOMÃO FILHO, 1995)

No primeiro caso, resolve-se a questão através de exigências tais como “publicidade, regulamentação especial dos negócios potencialmente conflituais, regras especiais para a tutela do capital social” e outras formas que permitam distinguir com clareza até onde vai o patrimônio da pessoa física e até onde vai o patrimônio da pessoa jurídica. (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 34)

No segundo caso, trata-se da *disregard doctrine* ou teoria da desconsideração da personalidade, que permite ao credor, sendo necessário, descobrir o véu que esconde o patrimônio da pessoa não diretamente envolvida para buscar ali a satisfação de seu crédito.

Com relação a evolução do princípio da responsabilidade, podemos fazer uma análise partindo dos tipos clássicos onde a responsabilidade era invariavelmente ilimitada. A criação da sociedade anônima que limitava a responsabilidade de todos os sócios, foi um marco evolutivo tão expressivo quanto a criação da sociedade por cotas de responsabilidade limitada,

que permitiu conciliar a responsabilidade limitada à administração da sociedade, rompendo com o modelo tradicional. Nesse sentido, e tomando-se o caráter progressivo da Lei, não fica difícil imaginar, através de uma ampliação do princípio, a limitação da responsabilidade do comerciante individual. (MACHADO, 1956)

A responsabilidade limitada surgiu como uma forma satisfatória para a evolução do fenômeno econômico dos empreendimentos e das novas tendências empresariais.

2.2. Propriedade e Controle

Os conceitos de propriedade e seu controle por vezes se confundem, pois, conforme a situação, são incorporados em uma mesma pessoa. Ela pode ser, ao mesmo tempo, proprietária da empresa e controladora, exercendo atos de gestão.

Nas sociedades anônimas, temos clara distinção entre as duas figuras, representando o acionista a figura do proprietário. Mesmo não exercendo qualquer função administrativa, é ele dono do negócio, o principal beneficiado pelos lucros obtidos pela organização. Os administradores são os controladores, os que tomam as decisões. Geralmente são contratados profissionais que não possuem participação acionária para exercer esta função.

Já nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, as figuras de controlador e proprietário se confundem. O cotista, normalmente, é também o controlador. Ou seja, o proprietário cotista, que possui porcentagem do capital social, também exerce funções administrativas. Nesses casos, as atribuições de propriedade e controle se confundem. A tendência é a de que quanto maior, mais profissionalizada e complexa, menor seja a participação administrativa dos acionistas/cotistas. Estes tornam-se apenas investidores. Ou seja, as figuras de proprietário e controlador, de acordo com o porte da instituição, podem ficar cada vez mais desassociadas.

Os interesses de proprietários e controladores podem entrar em conflito, sendo que os acionistas/cotistas passam a defender seu interesse como investidores e não como donos do negócio. Assim, “quanto menor a participação percentual do controlador na sociedade controlada, maior será seu lucro em uma operação entre a sociedade e ele próprio (ou pessoas a ele ligadas) que seja feita em condições desvantajosas para a sociedade e favoráveis a ele”. (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 13)

A sociedade unipessoal, nesse sentido, aparentemente, representa um retrocesso, pois as figuras de controlador e proprietário fundem-se na figura do sócio único. O sócio único deverá ter em vista de forma clara os objetivos e interesses das pessoas física e jurídica, para evitar possíveis conflitos.

2.3. Contrato e Instituição

As sociedades são constituídas através de contratos sociais. Por que, então, a distinção entre contrato e instituição? A diferença básica entre o contratualismo e institucionalismo está no momento do seu termo. Para a corrente contratualista, ao acabar a pluralidade de sócios finda-se a relação jurídica, pois a relação jurídica se baseia no contrato e, contrato supõe mais de uma pessoa. Já para a corrente institucionalista, a relação sócio/sociedade permanece, mesmo sem a pluralidade de sócios, sendo apenas necessária a criação de mais garantias para suprir a falta da pluralidade de interesses. (SALOMÃO FILHO, 1995)

No primeiro caso, contratualista, inexistindo a pluralidade de interesses, acaba a relação entre sócio e sociedade, fundindo-se ambas as figuras, não havendo a possibilidade de separação patrimonial e, tampouco, a possibilidade de limitação da responsabilidade.

Para os institucionalistas, a pluralidade de interesses não é indispensável para que possa haver relação entre o sócio e a sociedade, prevalecendo a instituição como ponto chave, podendo existir, assim, a figura do sócio único, com patrimônio separado da empresa e, a limitação da responsabilidade deste mesmo sócio.

2.4. Argumentos Contrários à Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual

Como garantir o respeito à integridade do capital social na ausência da pluralidade de interesses? É esta a maior dúvida dos opositores da limitação da responsabilidade do comerciante individual.

O maior preconceito, no entanto, parece ter advindo da criação desta permissão jurídica nas fronteiras de Lichtenstein. A fama de paraíso fiscal, contribuiu para, toda vez que se falava em sociedade unipessoal com responsabilidade limitada, gerar associação à imagem de fraude. Isto, no entanto, ocorreu, na Europa e a algum tempo. Hoje, depois de muito discutida a tese e de várias experiências em torno do tema, a XII Diretiva Comunitária da

Europa admitiu a figura da sociedade unipessoal, limitada na sua responsabilidade. (LAMOTTE, 1985)

Assim, fora o preconceito dos menos informados a respeito do tema, tem-se que a sociedade unipessoal traz muito mais benefícios do que possíveis inconvenientes.

A maior dificuldade reside no fato de garantir que ocorra efetivamente a separação de parte do patrimônio do comerciante individual destinado ao fim comercial. Para resolver este ponto já existem soluções como a publicidade dos atos constitutivos e certas exigências legais, como declarações de renda separadas e determinação do valor destinado ao capital social.

Outro quesito que gera certa desconfiança é o fato de se alertar os credores da situação da sociedade, ou seja, que se trata de uma sociedade “de risco”. A sociedade constituída por apenas um sócio, não se afigura como uma barreira. É possível acrescentar à razão social um termo que designe tratar-se de sociedade unipessoal. Toma-se, nesse caso, como inspiração a criação da sigla “ME” para demonstrar tratar-se de Micro-Empresa.

2.5. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica

É impossível falar da Sociedade Unipessoal sem ter claro a questão da Desconsideração da Personalidade Jurídica (*Disregard Doctrine*). Inclusive a admissão deste tipo de sociedade fica bastante facilitada após o entendimento e a aceitação da teoria da desconsideração.

Essa inter-relação entre os dois conceitos ocorre porque há uma tendência de confusão cada vez maior, a partir do momento em que diminui o número de sócios, em não distinguir os interesses pessoal e social. Sendo assim, quando falamos em sociedade de um só sócio, temos que ter presente que para seu funcionamento se faz necessário a aceitação da desconsideração para que se evitem abusos e utilização indevida da pessoa jurídica.

A *disregard doctrine* para ser aplicada, depende da constatação de fraude e o abuso de direito. O sistema da responsabilidade limitada traz inúmeras vantagens ao direito mercantil moderno, todavia, em certos casos, em virtude dos pré-requisitos citados, por vezes é necessário ultrapassar os limites da responsabilidade para garantir o cumprimento de obrigações assumidas com credores. (REQUIÃO, 1981)

Sendo assim, as conseqüências da limitação da responsabilidade decorrem de uma criação legal, ou seja, da criação da pessoa jurídica com patrimônio desassociado do

patrimônio da pessoa física do sócio, imputando, como efeito da personificação, a criação de um “véu impenetrável” que protege o patrimônio pessoal, dos credores comerciais.

Este véu, no entanto, pode, por vezes, encorajar maus elementos a, através da fraude ou abuso do direito, lesar credores, e, como o direito não é estanque e deve aprimorar-se no sentido de coibir atitudes fraudulentas, toma-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como solução para estes casos.

Havendo, dessa forma, uso indevido da pessoa jurídica, nada mais justo do que haver a decadência do instituto da personificação, mesmo que de forma momentânea, no sentido de tornar ineficaz a pessoa jurídica, atingindo o patrimônio das pessoas físicas, que se escondem atrás da mesma.

Deve-se levar sempre em conta os princípios gerais do direito que rezam: viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu; e, ainda, ter em mente o papel social da empresa. Não se pode deixar que, por interesses pessoais escusos, seja maculado o princípio da responsabilidade limitada. A desconsideração da pessoa jurídica, aparece como remédio eficaz na solução de tais problemas.

Através da desconsideração da pessoa jurídica os aventureiros inconseqüentes são punidos de forma exemplar. A regra a ser aplicada ao caso da sociedade unipessoal é a mesma.

Esta figura jurídica surge como principal objeção ao uso da pessoa jurídica como objeto de fraude contra credores, seja em uma organização unipessoal ou com mais sócios. Assim estariam sendo inibidas atitudes fraudulentas em que credores sejam prejudicados.

2.6. Sociedade Unipessoal e Empresa Individual com Responsabilidade Limitada

Existem duas correntes que defendem a idéia do comerciante individual, dotado de responsabilidade limitada. As duas têm o mesmo escopo, mas diferem na forma de admissão desta figura jurídica.

A primeira delas reza que o comerciante individual constitui uma Empresa Individual, sendo atingido pelo benefício da responsabilidade limitada. Defende a criação de uma empresa individual dotada de responsabilidade limitada do patrimônio, e propõe que o comerciante individual, realizando a mercância, tenha seu patrimônio pessoal desassociado do patrimônio da pessoa jurídica.

A corrente oposta denomina a questão de Sociedade Unipessoal. Esta figura jurídica permite que o comerciante individual constitua uma pessoa jurídica, semelhante às já existentes no direito pátrio, porém diferente das demais, por ser formada por apenas um sócio. Poder-se-ia, então, admitir uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada com um só sócio, ou ainda, admitir uma Sociedade Anônima, com apenas um acionista, e, assim por diante.

A discussão da adoção da Empresa Individual ou da Sociedade Unipessoal é ampla e abrangente. As correntes mais modernas, vem, entretanto, adotando a tese da Sociedade Unipessoal, por apresentar menor dificuldade de implantação e mais facilidades de transação nos casos de falecimento ou venda.

3. SOCIEDADE UNIPESSOAL COMO OPÇÃO ORGANIZATIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

3.1. Atualidade da discussão

Apesar de não ser nova, a discussão a respeito do tema nos parece extremamente atual. Tem-se notícias de discussões a respeito da limitação da responsabilidade do comerciante individual desde o século passado, mas que, em virtude de preconceitos com relação a fraudes, não vingou à época. Atualmente, com o amadurecimento de alguns conceitos e a configuração propícia para o surgimento de número cada vez maior de pequenas e micro-empresas, parece-nos o momento adequado para a discussão do tema.

Dessa forma, percebe-se uma tendência global de redução de postos de trabalho no sentido tradicional, qual seja, o da grande empresa que emprega uma massa enorme de trabalhadores. A terceirização e a redução do tamanho das organizações apontam para o aumento significativo do “self made”. O empreendedorismo passa a ser solução econômica para as pessoas e para as economias modernas, de tal sorte que o número de pequenas e micro-empresas tende a crescer de forma bastante elevada.

Dentro deste contexto, nada mais atual do que a discussão da possibilidade de admitir que comerciante possa organizar-se de forma individual, limitando o risco do seu empreendimento, fomentando a criação de novas empresas. Empresas, diga-se de passagem, legalmente constituídas, que pagam impostos e que encontram possibilidades de atuação em pequenos nichos de mercado.

3.2. Aplicação em outros sistemas jurídicos

A aceitação do instituto da sociedade unipessoal com responsabilidade limitada tem diferentes formas e aceitações diversas em vários ordenamentos jurídicos.

Na América do Sul, a Argentina, apesar de ter a questão bastante discutida, não admite, por enquanto, a constituição unipessoal para o comerciante individual. No Paraguai, admite-se a limitação da responsabilidade do comerciante individual, porém, apenas para a forma não societária. A legislação do Uruguai não admite de forma alguma esta figura jurídica. No Peru, somente admite-se a limitação da responsabilidade do comerciante individual, mediante a forma não societária.

Na Europa, no entanto, desde 1989, quando a XII Diretiva Comunitária dos Estados Europeus, reconheceu a sociedade unipessoal com responsabilidade limitada, a Sociedade Unipessoal passou a ser normalmente admitida. Reconhecimento este que veio ratificar o que já era admitido em diversos países do velho continente. Alemanha, França, Bélgica, Holanda e Dinamarca que já admitiam a sociedade unipessoal em seus ordenamentos antes da aludida diretiva.

A Itália, apesar de antes da diretiva não aceitar de forma pacífica a solução societária, tem-se revelado uma das maiores fontes de juristas defensores da tese, apesar de possuir um sistema jurídico extremamente contratualista, a exemplo do Brasil.

Já Portugal, que admitia a responsabilização da responsabilidade limitada, porém não mediante a forma societária, e, sim, como empresa individual dotada da limitação, permaneceu com o seu sistema, ainda que diferenciando-se dos demais países membros da comunidade.

3.3. Aplicabilidade no Brasil

A legislação pátria é a única, dentre os países que compõe o Mercosul, que reconhece expressamente a sociedade unipessoal, ainda assim, apenas para os grupos de fato.

A lei das sociedades anônimas de 1976, criou possibilidade para a solução societária, ainda que indiretamente, abrindo a possibilidade para a sociedade unipessoal com responsabilidade limitada. Permitiu a constituição unipessoal quando o sócio único é

sociedade comercial e, ainda, a permitiu a manutenção da sociedade que fica reduzida a um só sócio, pelo período de um ano.

Outro aspecto que contribuiu para a aceitação do princípio, alvo do presente trabalho, foi a diminuição da exigência do número mínimo de sócios de sete para dois para as sociedades anônimas, o que aumenta, em muito, a possibilidade de redução de tais sociedades a unipessoalidade.

Estas possibilidades influenciaram também as decisões relativas às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, quando da sua redução a apenas dois sócios, aumentando a possibilidade de aceitação da unipessoalidade.

Fazendo-se uma leitura da atual situação da sociedade unipessoal no Brasil, define-se que não existe o reconhecimento legal de qualquer forma de limitação de responsabilidade do comerciante individual, existindo apenas uma forma de limitação, nesse caso, a subsidiária integral, que atende apenas aos interesses dos grandes grupos econômicos, deixando de fora as pequenas empresas. A jurisprudência tem tentado contornar a situação ao aplicar de forma análoga as regras da Lei societária às sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Dessa forma pode-se inferir que o sistema pátrio caminha para o reconhecimento da limitação da responsabilidade do comerciante individual através da forma societária, onde a jurisprudência tem dado sua contribuição e a doutrina começa a fomentar discussão.

3.4. Fraude à Lei

O empresário que deseja realizar sua atividade em nome próprio e quer escolher a forma organizativa mais conveniente para o exercício de suas atividades esbarra em uma barreira se quiser atuar sozinho e atendido pelo benefício da responsabilidade limitada.

Não encontrando solução legal para solucionar tal impasse, é obrigado a recorrer a artifícios para atingir seu objetivo. Surgem as sociedades fictícias, compostas por “laranjas”, meros figurantes introduzidos na sociedade, apenas para garantir a limitação da responsabilidade.

Este fato é reconhecido e de praxe, chegando a ser solução apontada por contadores aos empreendedores para que tenham direito ao benefício da limitação da responsabilidade. Isto é burlar as regras, agindo na verdade com fraude, desrespeitando a lei.

Não se trata, pois, de recriminar os que assim agem, pois é a única forma de garantir uma legítima aspiração dos comerciantes que, não encontrando solução legal, são obrigados a tanto.

Este desrespeito institucionalizado à Lei nos parece bastante perigoso ao abrir lacuna para outras formas futuras de desrespeito. Assim, defendemos como pertinente a evolução da legislação no sentido de dar guarida às “novas” aspirações sociais.

Não admitir uma situação que na prática já ocorre, que é utilizada pela grande maioria e que, por formalismo burocrático ou terminológico, não é aceita, é um contra-senso.

3.5. Teoria da Empresa/Papel Social/Continuidade do Negócio

Diante das novas tendências quanto ao papel da empresa no cenário político, econômico e social, a sociedade unipessoal apresenta fortes argumentos à sua aceitação. Segundo estas tendências, a empresa moderna deve ser encarada como uma fonte de recursos e de criação de postos de trabalho, devendo ser mantida a qualquer custo para garantir o bem estar coletivo.

Sabe-se que um grande número de empresas no país é, na verdade, uma sociedade unipessoal disfarçada pela forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e que estas são responsáveis pela criação de inúmeros empregos e de receita bastante expressiva. Ao admitir-se a sociedade unipessoal com responsabilidade limitada, promove-se um grande avanço para que as pequenas organizações possam ter continuidade, mesmo vindo a falecer seu titular ou, este não mais desejando atuar naquele ramo, possa vender o negócio.

Possibilita, dessa maneira, a alienação da empresa, o que, no caso das firmas individuais, não é possível hoje em dia, pois a empresa está totalmente vinculada e dependente da pessoa de seu titular, sendo que o mesmo não possui cotas ou ações na firma individual, o que torna impossível a sua alienação. O patrimônio também se confunde na firma individual, o que nas sociedades unipessoais passa a ser totalmente distinto, permitindo sua negociação com a distinção dos credores de uma e de outra massa patrimonial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no decorrer do presente estudo, pode-se tomar como lição que a Sociedade Unipessoal com responsabilidade limitada, independentemente de qualquer

discussão técnica quanto a sua viabilidade, é sem dúvida uma oportunidade excepcional para fomentar novas empresas e, tirar da informalidade tantas outras.

Observando-se o expressivo número de pequenas e micro empresas presentes no território nacional, e levando-se em consideração que a fórmula do emprego tradicional está cada vez menos disponível, a solução de empreender é uma alternativa que vem se afirmando.

Um grande estímulo ao empreendedor é permitir a constituição de uma empresa, independente de sua pessoa física, sem que para isso, tenha que recorrer a artifícios para alcançar o benefício da responsabilidade limitada, tendência esta mundialmente confirmada como aspecto evolutivo no âmbito da responsabilidade.

As relações comerciais evoluíram e o direito deve adaptar-se a elas. Nesse sentido, como no caso da Comunidade Econômica Européia, a admissão da sociedade unipessoal é um avanço que seria muito bem vindo em nossa realidade.

A exigência da legislação pátria quanto ao número de sócios, e não com relação ao capital social da empresa, nos parece um tanto quanto ultrapassada. Tendo em vista que a multiplicidade de sócios não impede que haja fraude e sim o valor do capital, que é referencial importante para situar os credores quanto suas garantias. Numa economia com inflação estável como a nossa, não faz sentido adotar-se aquela solução em detrimento desta.

Outro ponto a ser levantado diz respeito à previsão constitucional de dar tratamento diferenciado à micro e pequena empresa para fomentar seu desenvolvimento. Este dispositivo da Carta Magna, demonstra a preocupação do legislador com estas organizações, que indiscutivelmente, são grandes fontes de receitas e de postos de trabalho. O Brasil é uma nação onde as pequenas empresas estão tornando-se solução para milhares de pessoas, que geram outros tantos empregos diretos e indiretos, e é justo que tenham incentivos e direito à legalidade.

O argumento mais marcante, contudo, parece ser o fato de a Sociedade Unipessoal, mesmo não existindo legalmente, já ser muito utilizada por empreendedores, que, para poderem gozar de seus benefícios, recorrem a artifícios, notadamente a utilização de outras pessoas, familiares, amigos, vizinhos etc., para constituírem suas empresas. Não faz sentido proibir algo que na prática já ocorre e que é praxe em todo país. Ninguém é, ou melhor, deveria ser obrigado a associar-se a outrem para poder ter sua empresa, seu patrimônio separado entre pessoa física e jurídica.

Separar o patrimônio da pessoa física e jurídica não significa diminuir garantias de credores sociais, significa apenas direcionar cada patrimônio a saldar os compromissos de sua

fonte geradora. Assim, destinando-se parte do patrimônio da pessoa física para a jurídica, na constituição de uma sociedade unipessoal, legalmente constituída, e observados os princípios da publicidade expostos neste ensaio, nos parece que ficam cientes os futuros credores quanto a suas garantias, não havendo porque macular o instituto com este preconceito.

Ademais, caso seja comprovada fraude, ou ato passível de dúvida quanto sua legalidade, pode-se, a fim de garantir direitos de credores, aduzir o princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

Gostaríamos de finalizar o artigo com uma frase escrita em 1956 por juristas alemães:

A sociedade unipessoal é uma figura não totalmente convincente do ponto de vista teórico, reconhecida pela prática, inofensiva do ponto de vista econômico-político, necessária do ponto de vista prático e contra a qual, à exceção de dúvidas de natureza teórica, nada relevante pode ser oposto. (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 233)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULGARELLI, Waldírio. **A Teoria Jurídica da Empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. 466 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990. 553 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. 165 p.

LAMOTTE, Sebastião Nunes. **Microempresa: constituição e legalização**. Porto Alegre: Sagra, 1985.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da Responsabilidade de Comerciante Individual**. São Paulo, 1956. 350 p.

ORCESI DA COSTA, C. C. **Responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade**. In: Revista de Direito Mercantil, n. 56 (out-dez. 84), p.63.

RAMALHETE, C. **Sistema de legalidade na desconsideração da personalidade jurídica**. In: Revista dos Tribunais n.586 (ago. 84), p.9.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos Modernos do Direito Comercial**. 2 ed. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 1981.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1995. 242p.